

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS
DA COMARCA DE ITUPEVA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.686.419/0001-62, com sede na Estrada da Mina, 572, Mina, Itupeva/SP, CEP 13.295-090, por seu advogado digitalmente signatário, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresa - LRE), para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica (art. 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/05), mediante as razões de fato e direito adiante articuladas:

I. INTRODUÇÃO.

Primeiramente requer a aplicação do artigo 47 da lei 11.101/05, que dispõe:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesta esteira o ilustre professor Fábio Ulhoa Coelho¹, já descreveu, que os objetivos da recuperação judicial são:

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação.*

"saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores".

Nesse sentido é a lição de Manoel de Queiroz Pereira Calças²:

"Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas"

Vale ressaltar que a recuperação judicial, constitui meio de preservação da empresa em crise, com a finalidade de reorganização da atividade econômica e manutenção dos seus trabalhadores e colaboradores.

II. DAS RAZOES DE FATO E DE DIREITO – Histórico da autora e exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira

A Autora iniciou sua atividade empresarial em 2003, atuando na área de tinturaria e estamperia especializada em beneficiamento de tecidos e acabamentos especiais, focada em empresas que não possuem sua própria unidade de acabamento e necessitam de uma terceirização.

Fundada pelo senhor João André Neto, além do tingimento e estamperia, a Bellacor possui know-how para beneficiamentos especiais, como aplicação de antichama, impermeabilização, aplicação de produtos antimicrobianos, resinagem.

A Bellacor possui parque industrial avançado e adaptado às suas necessidades, sendo reconhecida no mercado, como se pode verificar pelos links abaixo:

² CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005)". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 73 N. 4. out/dez 2007, p. 40.)

<https://www.youtube.com/watch?v=MqEFydsagKg> – Parque industrial e Atividades

<https://www.youtube.com/watch?v=cZgqQ9oUIFQ> – Histórico empresarial

A Autora desenvolve a sua atividade mercantil há quase 20 (vinte) anos no mercado, mercê da confiança e transparência e boa técnica que emprega, possuindo uma clientela sólida e fiel com intensa rotatividade de transações.

Contudo, meados do ano de 2008, ano em que a crise econômica mundial passou a ameaçar referido ramo de atividade, ocasionando no mercado subseqüentes retrações.

A preocupação com a qualidade fez com que a Autora tenha uma sólida clientela e somatória desses fatores são preponderantes para a continuidade das suas atividades, pois formam o conjunto da sua viabilidade.

Inúmeros fatores, no entanto, contribuíram, para que a Autora se envolvesse em crise econômicas financeiras, crises essas que a deslocaram a pleitear a presente recuperação judicial, que foi criada justamente para salvaguardar a existência de empresas completamente viáveis como a Autora.

Como já retratado desde o ano de 2008, com a crise econômica mundial, a Autora vem tentando se manter no mercado, sofrendo sucessivas baixas operacionais, posto que diversos fatores têm convergido para sua estagnação e diminuição econômico-financeira.

A mais forte de sua estagnação comercial vem ocasionada com a baixa de preços e maciça oferta do mercado externo produtos prontos, (oriundos principalmente China) causando a retração do interno. Até mesmo as grandes empresas do setor vem fechando suas diversas bases operacionais e as menores empresas como a Autora são levadas para essa situação de estagnação comercial, tentando adequar-se no mercado com a nova realidade mundial, inclusive com compras diretas de vestuário diretamente da China e outros lugares do mundo através da rede mundial de computadores.

Após a crise mundial de 2008, a Bellacor passou a lutar para manter-se viva no mercado, tentando priorizar sempre o pagamento de seus fornecedores e salário dos trabalhadores, em detrimento do pagamento de impostos e até algumas manutenções necessárias de máquinas, contudo a crise político-econômica de 2014, que perdurou até

2017, afetou gravemente a já combalida situação financeira da empresa, obrigado à cortes de funcionários.

No ano de 2019 a Bellacor viu sua situação melhorar, após a contratação de consultoria especializada, porém, no final do ano, foi vítima de outros profissionais mal-intencionados, os quais sob alegação de auxiliarem na “venda” da empresa à um grupo econômico, a deixaram à beira da falência, tendo inclusive maliciosamente se apropriado indebitamente o imóvel onde é localizada a sede da BELLACOR (fato que será objeto de ação anulatória específica).

Quando em 2020 a Bellacor novamente apostou a profissionalização da administração, para superação da situação de crise, foi surpreendida com a pandemia de COVID-19, e os efeitos econômicos da referida crise que se arrastam até os dias de hoje.

Apesar do aparentemente aquecimento da economia, ocorrido no final do ano de 2020, até meados de 2021 com a reabertura do comércio (destinatário final dos produtos tingidos ou beneficiados pela requerente), no final do ano de 2021 nova crise se abateu, em virtude do excesso de estoque, término dos incentivos econômicos do governo e da crise política que assola o país, não deixando outra saída para a Bellacor senão a presente recuperação.

Nos últimos 02 (dois) anos a Autora vem passando por uma completa reestruturação, de diminuição de custos, de otimização de resultados, e como prova dessa readequação está demonstrada nas demonstrações contábeis em anexo.

O seu quadro de funcionários vem sofrendo sendo diminuído, pois é melhor pagar menos empregados, do que ter mais empregados e não poder pagá-los, mas espera agora com o favor legal pleiteado, voltar a empregar com mais vigor, pois terá novas condições operacionais, sem ter que imediatamente arcar com o passivo acumulado.

A atual crise econômico-financeira que atinge o segmento com a retração do em virtude do avanço indiscriminado do mercado chinês sem qualquer proteção no Brasil, agravado pelo tipo de economia polarizado no Brasil (elevação dos juros, aumento da inflação, valorização da moeda estrangeira, que por sua vez ocasionam a evacuação do

capital estrangeiro e especulativo e retração da oferta de crédito)³, vem refletindo diretamente na Autora, levando-a a ingressar com o pedido de recuperação judicial.

Do ponto de vista teleológico, o pedido de recuperação judicial busca garantir a sobrevivência das empresas viáveis como dito, mas em dificuldades financeiras temporárias e que sofram as consequências externas da economia, seja ela nacional, seja ela internacional, como no caso.

Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira da Autora, serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o estudo dos auditores e consultores já contratados para aludido fim.

Tendo pleno conhecimento, que a Recuperação Judicial foi procedimento criado, com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a viabilidade alcança a Autora de forma total.

O referido processo de recuperação judicial tem em mira, não somente contribuir para que a empresa atingida por uma crise econômica/ financeira meramente ocasional e temporária possa superá-la totalmente, mas também reorganizar-se e começar uma nova etapa em sua vida.

Assim diante dessa posição, não lhe resta outra opção, senão a de requerer, judicialmente, o deferimento do processamento de sua recuperação, visando viabilizar a superação desse estado de crise, que considera passageiro, vez que vislumbra maneiras de preservar a empresa e sua função social, bem como por atender aos requisitos dispostos no art. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

III.1. DA ENERGIA ELÉTRICA

No auge do fechamento da economia ocorrido em virtude da pandemia de COVID-19, foi concedida à Bellacor em 08/06/2020, pela MM Juíza JULIANA BRESANSIN DEMARCHI MOLINA desta Vara Única do foro de Itupeva, nos autos do processo 1000733-

61.2020.8.26.0514 hoje em trâmite pela 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tutela de urgência para determinar que a concessionária de energia requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da empresa autora em decorrência das contas de consumo vencidas e não pagas, referentes aos meses de fevereiro à abril de 2020, bem como daquelas que vencerem durante o curso do processo, pelo período em que perdurarem as medidas sanitárias restritivas das atividades produtivas impostas em razão da COVID-19.

Porém, tal tutela foi revogada no último dia 07/03/2022 (em decisão publicada em 11/03/2022) pelo MM Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, deixando a Autora à mercê de corte de energia elétrica, por débitos pretéritos (destaque-se sujeitos à Recuperação Judicial).

Desta feita, imperativa a concessão da tutela de urgência para impedir à CPFL que realize a interrupção no fornecimento por débito anterior ao pedido de recuperação.

III.2. DA SEDE DA RECUPERANDA

Como citado nos autos, a Recuperanda e seus sócios foram vítimas de fraude realizada por supostos “investidores/consultores” os quais transferiram para si a holding proprietária do imóvel (que na realidade é de propriedade do sócio da recuperanda e sua ex-esposa), transação essa que será discutida pela competente ação anulatória.

Como se pode verificar pela anexa certidão de matrícula, a referida transação foi declarada insubsistente nos autos do processo 0012357-08.2016.5.15.0002 (execução piloto onde se reuniram todas as reclamações trabalhistas em face da autora).

Porém, nos autos da execução piloto, cujos débitos estão sujeitos à recuperação, foi determinada pelo juízo a designação de hasta pública para alienação do referido prédio, o qual é essencial ao funcionamento da empresa e sua alienação certamente acarretará no encerramento das atividades, haja vista não ser possível uma transferência dada a especificidade da atividade.

Digno de especial destaque ser do juízo da recuperação judicial a competência para decidir sobre o patrimônio da recuperanda e ainda a essencialidades dos bens, sendo pertinente a transcrição do seguinte julgado prolatado em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O CREDOR FIDUCIÁRIO PODE CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA POR SÓCIO DAS RECUPERANDAS. CONTUDO, AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INCUMBE ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM UTILIZADO PELAS RECUPERANDAS, À LUZ DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, ANTERIORMENTE, ENTRE O SÓCIO E AS EMPRESAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AI: 22852510720198260000 SP 2285251-07.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 02/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/09/2020)

Assim, imperativa a concessão da tutela de urgência para suspensão de toda e qualquer hasta pública relativa ao imóvel onde é instalada a autora, posto de essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

IV. DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto serve a presente para requerer:

- a)** A concessão do parcelamento das custas processuais, nos termos do Art. 98. § 6º do CPC, em 12 (doze) vezes, conforme inclusive recentíssima jurisprudência do E. TJ/SP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - **Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021)***

- b)** A Concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** para:
- i. Seja a CPFL impedida de realizar o corte de energia elétrica relativa à débitos anteriores ao pedido de recuperação (ainda que não vencidos);
 - ii. Seja o declarada a essencialidade do prédio onde está sediada a autora e das máquinas da empresa (parque fabril) sendo oficiado o juízo do processo 0012357-08.2016.5.15.0002 para se abster de realizar a hasta pública dos bens.

- c) Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências.
- d) A concessão do prazo legal de 60 dias para apresentação do plano de recuperação conforme artigo 53 da Lei de Recuperações de empresas;
- e) A produção de provas em direito admitida;
- f) A intimação do ilustre Representante do Ministério Público, inciso V do art. 52 da Lei de Falências.
- g) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Autora, pelo prazo de 180 dias, conforme art. 6º e art. 52, III da LRE;
- h) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, § 1º, observado o prazo de 15 dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, § 1º ambos da LRE.
- i) Ao final com homologação da aprovação do plano de Recuperação Judicial seja concedida a Recuperação Judicial da autora;

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.088.181,82 (oito milhões oitenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos)

Termos em que,
Pede deferimento.

Itupeva, 16 de março de 2021

Felipe Alberto Verza Ferreira
Advogado OAB/SP 232.618

JOÃO ANDRÉ NETO